

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL**

REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 09 DA CORREGEDORIA-GERAL DO CBMRS

No uso das atribuições legais e administrativas que competem ao CORREGEDOR-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, conforme o Art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar 14.920/2016 e art. 30 do Regimento Interno do CBMRS, resolvo **REVOGAR** a súmula nº 09 da Corregedoria-Geral do CBMRS, publicada no BG nº 02/DA/CBMRS/2020 de 09 de janeiro de 2020.

Justificativa: Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.595, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgado procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal 13.967/2019, nos termos do voto do Relator.

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI FEDERAL 13.967/2019 E ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO DOS MILITARES ESTADUAIS. DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA REGULAMENTAÇÃO DE SUAS FORÇAS DE SEGURANÇA (ART. 42, § 1º, C/C ART. 142, § 3, X, DA CF). INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS. PERFIL CONSTITUCIONAL DAS INSTITUIÇÕES MILITARES APLICÁVEIS À POLÍCIA MILITAR. EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE PRISÃO DISCIPLINAR E NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS (ART. 42, §1º C/C ART. 142, §2º E ART. 5º, LXI). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA VEDAÇÃO DE MEDIDAS DISCIPLINARES DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Constituição atribuiu aos Estados a competência para tratar do regime jurídico e disciplinar dos militares estaduais, conforme o art. 42, § 1º, c/c art. 142, § 3º, X, da CF; estabelecendo expressamente que " não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares". Inconstitucionalidade formal. 4. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "c" e "f") reserva ao chefe do Poder Executivo estadual a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. Inconstitucionalidade formal. 5. A Constituição Federal expressamente tratou do prisão disciplinar dos militares estaduais, excetuando-a da exigência de autorização judicial

(art. 5º, LXI, da CF) e do cabimento de habeas corpus (art. 42, §1º c/c art. 142, § 2º, da CF), a revelar aspecto característico das instituições fundadas na hierarquia e disciplina, que não pode ser mitigado pelo legislador. Inconstitucionalidade material. Plenário Virtual - minuta de voto - 13/05/2022 2 6. Ação Direta julgada procedente¹.

Diante do exposto, a partir da presente data fica revogada a súmula supramencionada.

Quartel em Porto Alegre, RS, 24 de maio de 2022.



MARCELO CARVALHO SOARES – Ten Cel QOEM
Corregedor-Geral do CBMRS

1 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6051995>

SÚMULA nº 09 Cor-G CBMRS: Em razão da vigência da Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que veda as sanções administrativas disciplinares privativas e restritivas de liberdade, resta prejudicada a execução da punição de detenção com prejuízo e sem prejuízo ao serviço, devendo remanescer os efeitos da punição no comportamento do servidor militar.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
CORREGEDORIA-GERAL

Orientação nº 001/2020 - Fundamentação Súmula 09 Cor-G CBMRS

O CORREGEDOR-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, no uso de suas atribuições legais, conforme o Art. 12 parágrafo único, da Lei Complementar 14.920/2016, de 1º agosto de 2016, em decorrência da Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969, emite os seguintes esclarecimentos:

O Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969 passou a ter a seguinte redação:

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - legalidade;
- III - presunção de inocência;
- IV - devido processo legal;
- V - contraditório e ampla defesa;
- VI - razoabilidade e proporcionalidade;

VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade

Mediante a leitura deste dispositivo, depreende-se que está vedado, desde a publicação da referida Lei, a execução de sanções disciplinares que privem e restrinjam a liberdade, como a prisão administrativa e a detenção com ou sem prejuízo do serviço, eis que no cumprimento da referida punição há o cerceamento de liberdade do punido, o qual deve permanecer em local determinado.

Importa salientar dois pontos: primeiro, no âmbito administrativo há a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica (art. 5º, XL, da Constituição Federal); e, segundo, a autoridade que decretar medida de privação de liberdade em desconformidade com as hipóteses legais pode se enquadrar no crime de

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
CORREGEDORIA-GERAL

abuso de autoridade, conforme art. 5º, caput, da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (crimes de abuso de autoridade).

Assim, mediante o exposto, em consonância com a jurisprudência recente do TJMERS e de outros estados, entende-se que no âmbito administrativo disciplinar podem ser aplicadas as sanções de detenção com e sem prejuízo aos militares para os respectivos efeitos decorrentes na questão comportamental, **entretanto, não deve ser a mesma executada/cumprida**, em razão da Lei nº 13.967/19, que estabeleceu o prazo de um ano para a regulamentação, o que será feito através de Código de Ética e Disciplina a ser aprovado por lei Estadual ou Federal.

Salienta-se que o PADM atualmente em trâmite ou que venha a ser instaurado e que tenha como sanção a detenção deve seguir o trâmite administrativo normalmente até o trânsito em julgado da decisão, não sendo mais permitido o seu cumprimento no que se refere ao cerceamento de liberdade, remanescendo os efeitos no comportamento do militar.

Para padronizar o referido entendimento, esta Corregedoria publicou no Boletim Geral nº 02, de 06 de janeiro de 2020, a Súmula nº 09 Cor-G CBMRS, no seguinte teor:

SÚMULA nº 09: Em razão da vigência da Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que veda as sanções administrativas disciplinares privativas e restritivas de liberdade, resta prejudicada a execução da punição de detenção com prejuízo e sem prejuízo ao serviço, devendo remanescer os efeitos da punição no comportamento do servidor militar.

RAFAEL BARCELLOS VENTURELLA - Maj QOEM
Corregedor Geral Interino do CBMRS

::: Comando do Corpo de Bombeiros Militar :::

Avenida Silva Só, nº 300 – Santa Cecília CEP 90610-270

Fone Plantão (51) 98577-1362